CONSULTA/0254/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 45/2025, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre a revogação da Lei Ordinária n°4.759, de 13 de maio de 2009*, que "*dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e revoga o Decreto Legislativo nº 85 de 2000*" – Competência legislativa municipal – Assunto de interesse local – Implementação de ações voltados à "educação política" de munícipes em idade escolar e regularmente matriculados nas instituições municipais de ensino – Capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo – Similaridade com as ações federais e regionais, a exemplo do "Parlamento Jovem Brasileiro – PJB", "Programa Jovem Senador" e "Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista" – Iniciativa legislativa de vereador – Implementação ou revogação de uma ação, enquanto

"serviço da Câmara", dada a sua finalidade pública e atividade perene – Atribuição privativa da Mesa da Câmara – Aparente constatação de vício de constitucionalidade formal e passível de rejeição pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, por "invadir" competência exclusiva da Mesa Diretora – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de Projeto de Lei nº 45/2025, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre a revogação da Lei Ordinária n°4.759, de 13 de maio de 2009*, solicitando, ainda, que se considere a "*competência de iniciativa, implicações na revogação da lei, compatibilidade entre a lei revogada e o projeto de resolução n°07/2025 que trata do mesmo assunto, mas com novas disposições, impactos da proposta na organização interna da Câmara Municipal*" e [...] a indicação "*de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática* e [...] *possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Recentemente, tivemos a oportunidade de manifestar nossa opinião sobre o tema implementação de uma ação da Câmara, mediante resolução, objetivando a implementação de uma ação educacional denominada "Câmara Jovem" e, ora voltamos a enfatizar que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, como é o caso de promover tais e quais ações similares as que foram implementadas no âmbito federal e regional, a exemplo "Parlamento Jovem Brasileiro – PJB", "Programa Jovem Senador", e, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, o "Programa Cidadania, compreendendo a instituição do Parlamento Jovem Paulista.

Afirmamos a notoriedade de as Edilidades deterem capacidade de autogestão administrativa e orçamentária e competência exclusiva para deliberar, por meio de resolução, sobre matérias de interesse e economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (ver inc. IV do art. 51 da Constituição da República c/c art. 57 da LOM c/c inc. VI e VII do § 1º do art. 145, do Regimento Interno da Edilidade).

Por ora, cabe-nos asseverar que estando, pois, inserida na atribuição privativa da Edilidade a implementação, no âmbito da Câmara, do denominado "Parlamento Jovem Municipal", ora exteriorizado por meio da Lei municipal nº 4.759/2009, caber-lhe-á, inclusive, presentes e devidamente justificadas as razões que a ensejam (a exemplo de desatualização, ineficácia ou inadequação em face de nova realidade ou demanda social ou, quiçá, substituição por legislação mais moderna ou

eficiente), tornar sem efeito ou cessar os efeitos dessa norma mediante o instituto, conforme o caso, da ab-rogação, derrogação ou revogação expressa ou tácita, pois, sabidamente, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (ver art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as atualizações produzidas pela Lei nº 12.376/2010 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)Portanto, nesse primeiro aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

Alertamos que, no que se referia à deflagração do processo legislativo da norma revogadora da mencionada lei municipal, ao menos em tese, o denominado "Parlamento Jovem Municipal" consubstanciaria um "serviço da Câmara", dada a sua finalidade pública e atividade perene, com presumida disponibilização de espaços, recursos humanos e financeiros e orientação por vereadores eleitos e detentores de mandatos eletivos e, que, por isso, a proposta legislativa ora em comento estaria maculada com vício de constitucionalidade formal, haja vista que a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Edilidade estabelecem, clara e respectivamente, que "é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre (...) organização dos serviços administrativos da Câmara (ver inc. II do art. 52 da LOM) e que "os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (ver art. 66 da Resolução nº 276/2010).

Destarte, forçoso também é concluir que, como como a proposição foi deflagrada por vereador e não pela Mesa Diretora, a proposição ora em comento pode ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no

exercício do controle de constitucionalidade prévia das proposições que lhes são submetidas à aprovação, por "invadir" competência exclusiva da Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

Elaboração:

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico